LEI MUNICIPAL Nº 2005/2021

De 28 de Setembro de 2021

Publicação por Afixação no Painel de Publicação Oficial da Prefeitura Mun. Cerro Branco em 28/09/21
Servidor - Matrícula

Télis Porto Skolaude
Agente Administrativo
Mat. 161-9

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR SOBRE AS NORMAS PARA FIXAÇÃO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município, será feita por meio de tarifas.

Art. 2º - As tarifas de água, incidirão sobre toda economia predial localizada em logradouros atendidos pelas respectivas redes de abastecimento.

Art. 3º - A tarifa de água será paga mensalmente a um preço básico, sujeitando o usuário ao pagamento mínimo correspondente a um consumo de 10 (dez) metros cúbicos, no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 4º - Todo o consumo de água que exceder a 10 (dez) metros cúbicos, o consumidor pagará um preço de R$ 5,00 (cinco reais) por metro cúbico consumido, além do consumo básico.

Art. 5º - Além da tarifa de consumo, o Município cobrará taxa de ligação e de religação.

§ 1º - As taxas de serviço terão os seguintes valores de acordo com a solicitação e o serviço realizado:

a) Taxa de ligação de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), podendo ser dividida em 5 parcelas, com material a ser fornecido pelo Município.

I - O material usado será: kit cavalete, hidrômetro, colar de tomada e cano ou mangueira especial de até 6 (seis) metros.

b) Taxa de Religação de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - As taxas de ligação e religação, serão cobradas na conta consumo imediatamente posterior ao mês da solicitação e execução do serviço.

Art. 6º - O abrigo ou nicho do hidrômetro é obrigatório, deverá ser construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel, distante no máximo a 30m (trinta metros) da rede geral e em local de fácil acesso, sendo vedado qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo, cortes por inadimplência ou a apuração do consumo.

§ 1º - Após a instalação, a manutenção do cavalete e troca de hidrômetro será por conta do proprietário ou usuário do imóvel.

§ 2º - Sempre que for solicitada a troca de hidrômetro pelo usuário e constatado que o mesmo não encontra-se danificado, serão cobradas do requerente, as despesas do material utilizado.

§ 3º - No caso de qualquer rompimento nas instalações após o cavalete ou descuidos, que tenham gerado excesso no consumo de água, o pagamento pelo excesso será de responsabilidade do usuário.

Art. 7º - A unidade territorial, quando ligada à rede de distribuição de água, pagará o serviço como se economia predial fosse.

Art. 8º - A tarifa de água é devida pelo ocupante ou proprietário da economia a partir da instalação e funcionamento na rede de distribuição no logradouro.

Art. 9º - A correção dos valores do Serviço de abastecimento de água e das taxas serão corrigidas anualmente, com base no **IPCA** (Índice Nacional de preços ao consumidor amplo), de acordo com a Lei Municipal nº 1947/2020, de 15 de dezembro de 2020.

Art. 10 - O lançamento e arrecadação das tarifas e custo dos serviços previstos nesta lei, efetivar-se-ão em nome do ocupante ou proprietário do imóvel.

Art. 11 - O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o dia 15 do mês subsequente ao consumo, caso essa data venha a cair em feriado, sábado ou domingo, a data de pagamento fica para o primeiro dia útil posterior.

§ 1º - O valor não quitado no prazo previsto no caput deste artigo, poderá ser lançado na fatura subsequente.

§ 2º - Em caso de inadimplemento da tarifa de consumo de água por mais de 60 (sessenta) dias, será efetuado a suspensão (corte) no abastecimento.

§ 3º - O restabelecimento do serviço, processar-se-á no dia imediatamente posterior àquele que houver sido saldado o débito ou realizado devido parcelamento, com quitação da primeira parcela e pagamento da taxa de religação.

Art. 12 - O não pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos no artigo anterior, acarretará na inscrição do débito na dívida ativa municipal, sem prejuízo de multas, juros e correção monetária, bem como no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 13 - A leitura do hidrômetro, para medição do consumo de água, será feita mensalmente, sendo arbitrada a média de consumo nos últimos 03 (três) meses no caso de não ser possível realizar a leitura por motivo de força maior.

Art. 14 - Enquanto o Município não instalar hidrômetro, será cobrado a tarifa de consumo de que trata o Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança será feita com base no ponto de captação existente, portanto havendo mais de uma economia na mesma edificação, será necessário um hidrômetro para cada economia.

Art. 15 - Se verificado pelo setor competente, adulteração de hidrômetro, ligação clandestina, ligação não autorizada, furto de água, será aplicada uma multa correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no País, mediante Termo de Autuação/Notificação.

Art. 16 - Ficarão isentos do pagamento do serviço de fornecimento de água os prédios públicos municipais.

Art. 17 - Ficarão isentos do pagamento do serviço de fornecimento de água as pessoas que cedem espaço (terrenos), para instalação de poços, fontes drenadas, área para comando de energia na rede de distribuição, e ou espaço (terreno) para instalação de reservatórios, desde que façam Termo de Cedência junto ao Município, com direito ao consumo mensal de até 20 (vinte) metros cúbicos, por economia, sendo que o excedente será cobrado na fatura mensal.

§ 1º - Consideram-se isentos da tarifa, conforme caput deste artigo, o proprietário do bem imóvel, de acordo com a Escritura do Imóvel ou Contrato de Compra e Venda, a qual pertence o espaço cedido para a municipalidade.

§ 2º - O Proprietário da área cedida terá direito a 1 (uma) ligação de água por poço, fonte drenada, reservatório ou caixa de força construído sobre a propriedade, a ser indicado pelo mesmo, podendo, inclusive, beneficiar seus familiares descendentes e ascendentes de 1º (primeiro grau).

§ 3º - Caso o espaço não seja mais utilizado pelo Município, revogar-se-á o Termo de Cedência e o(s) usuário(s) passarão a pagar a tarifa de água, de acordo com os artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 18 - Fica o Município autorizado a firmar convênios com instituições financeiras para seu efetivo recebimento das faturas de consumo de água de que trata esta Lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará no que for necessário, para aplicação desta Lei.

Art. 20 - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 183/91, de 31 de dezembro de 1991, Lei Municipal nº 293/94, de 13 de maio de 1994, Lei Municipal nº 643/2001, de 03 de dezembro de 2001 e Lei Municipal nº 997/2007, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia posterior à sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 28 dias do mês de Setembro de 2021

EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal.
Em: 28/09/2021.

Cátia Carina Potrich
Procuradora do Município
OAB/RS Nº 83.211

MUNICÍPIO DE
Cerro Branco
Novas Ideias ...Novos Caminhos
ADM 2021/2024